COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0397.2/2019

"Dispõe sobre Projeto de Lei n. 0397.2/2019 que: "Institui o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (CESPDS-SC) e Estabelece outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, com a pretensão de Institui o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (CESPDS-SC) e Estabelece outras providências..

O PL sob análise foi lido na sessão plenária de 05 de novembro de 2019, mesma data em que começou a tramitar nesta Comissão.

Em 08 de novembro de 2019, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator da matéria.

Em síntese é o relatório.

COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II - VOTO

A matéria em apreço é oriunda do Chefe do Poder Executivo, e como e pretende criar Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (CESPDS-SC)

Como sabemos, é competência a Comissão de Constituição e Justiça a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

Quanto a sua iniciativa, a proposta está em total consonância com as normas constitucionais, aos moldes do artigo 50, § 2º, inc. III da Constituição Estadual.1

Neste Diapasão denota-se que a Constituição Estadual traz em seu art. 71 as atribuições privativas do Governador do Estado, vejamos:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

- I exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
- II iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- III sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Ainda, a criação do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social é exigência Legal, para que os Estados possam receber recursos oriundos da Federação.

Art. 50. * A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - Palácio Barriga Verde - Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310 - CEP: 88020-900 - Florianópolis - Santa Catarina - Fone: (48) 3221-250

¹SANTA CATARINA. Constituição, 1989.

COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Então, é imbuído desse animus que o Chefe do Poder Executivo apresenta o PL n. 0397.2/2019, para que o Estado de Santa Catarina se adégüe a Legislação Federal, mais precisamente a Lei 13.675² de 11 de junho de 2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública no Brasil, criando também os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social.

Destarte, não se vislumbra óbice na tramitação do Projeto de Lei em análise, tendo em vista que o mesmo vem devidamente instruído em vasta documentação legal, atendendo os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental e da boa técnica legislativa.

Diante do exposto voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 0397.2/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark-PL

² BRASIL. LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018.

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.